



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2011 (Do Sr. Fernando Francischini e outros)

Altera o art. 201 do texto constitucional para dispor sobre o auxílio-reclusão e a criação de oportunidades de trabalho do preso.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 201 do texto constitucional passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.....

.....

§ 14. O auxílio-reclusão não será devido a segurados presos condenados pela prática de tortura, racismo, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, pedofilia e crimes definidos como hediondos.

§ 15. O Estado realizará parcerias público privadas para criar oportunidades de trabalho para os presos e condenados, beneficiados ou não pelo auxílio-reclusão, que desejarem trabalhar.

§16. Um terço da remuneração recebida pelo trabalho será destinada ao ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado com a manutenção dos presos e condenados.

§ 17. Os presos e condenados a que se referem o § 14 não poderão realizar trabalho externo.

§ 18. O exercício do trabalho remunerado não exclui o direito ao benefício do auxílio-reclusão àqueles presos segurados aptos a recebê-lo.

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, modificou o art. 201 e introduziu o auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, regulamentou o benefício determinando que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

Acontece que a população carcerária cresceu muito nos últimos tempos e, na mesma proporção, aumentaram os novos tipos penais em decorrência de condutas antisociais consideradas muito graves, como o tráfico de drogas e a pedofilia, entre outras. A sociedade tem avaliado e discutido sobre o auxílio-reclusão e entendido que o benefício deve ser pago, mas não de forma aleatória. Há um entendimento geral de que o benefício não deve ser pago a segurados que tenham cometido crimes graves contra a sociedade.

Por sua vez, o artigo 41, II da Lei n.º 7210 de 11 de julho de 1984, que trata de Execução Penal, dispõe que é um direito do preso a atribuição de trabalho e sua remuneração. Assim como faz a Declaração Universal dos Direitos dos Homens, ao dizer que todo trabalho tem que ser remunerado. O trabalho do preso é um dever social, tratando-se de uma condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva (art. 28, LEP). De que adianta o preso querer trabalhar se não lhe são oferecidas oportunidades de trabalho?

Assim, propomos emenda ao texto constitucional, não para extinguir o auxílio-reclusão, mas para restringi-lo àqueles segurados que não cometeram crimes de tortura, racismo, terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, pedofilia e crimes definidos como hediondos.

Em contrapartida, considerando ser o trabalho um direito do preso, estamos prevendo que o Estado deverá criar oportunidades de emprego



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para que todos os presos possam trabalhar, inclusive aqueles que não contarão mais com o auxílio-reclusão e que desejem contribuir para o sustento de suas famílias.

Ao final, os presos que trabalharem deverão contribuir com parte de sua remuneração para ressarcir o Estado pelos gastos realizados com manutenção.

Para aqueles segurados que não foram excluídos no § 14, o trabalho remunerado não exclui o auxílio-reclusão.

Sala das Sessões, de de 2011

DEPUTADO FERNANDO FRANCISCHINI
PSDB/PR